

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo n.º 83/2024**

Autoria: **Deputado Dr. Cláudio Cirurgião**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública a Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá - RR. ”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2024, de autoria do nobre Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que “declara de Utilidade Pública a Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá - RR.”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º 83/2024, de autoria do nobre Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que declara de utilidade pública Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá, inscrita no CNPJ nº 54.968.222/0001-21, situada na Rua São Paulo, 83, Zona Rural, no município de Cantá-RR, CEP 69.390-000.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, “O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva como escopo declarar de Utilidade Pública a Central de Organizações Rurais do Município de Cantá - RR, em

razão da sua importância para defender seus interesses em prol do fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar das áreas rurais e áreas indígenas, conforme seu Estatuto, a partir do reconhecimento pela Assembleia Legislativa, como de utilidade pública, de acordo com os requisitos legais.

Analizando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cíveis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promova educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.



Assim sendo, observados os parâmetros acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 83/2024, atende aos requisitos previstos no art. 2º, da Lei Estadual n.º 050/93.

Destacamos que na data de emissão deste parecer, houve a constituição da personalidade jurídica no prazo exigido (01 ano), conforme se observa do registro do Estatuto Social, ocorrido em 16/02/2024, nas páginas de 01 a 27 (documentos acessórios).

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL n.º 83/2024, razão pela qual, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 83/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros

Relatora